Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 82 /2022

Câmara Mun. De Vereadores de Paraiso do Sul
Protocolo de Recebimento nº 82/2022
Recebi em 25/08/22 ÀS 17 H 10 MIN.
Servidor Marta Javier

Acresce o item 41 do Anexo II da Lei Municipal nº 1010/2009 de 22/12/2009.

Art. 1º - Fica alterado no item 41 do Anexo II da Lei Municipal nº 1010/2009 que dispõe do Código Tributário do Município de Paraíso do Sul, ficando descrito da seguinte forma:

I – EMPRESAS QUE EXPLORAM OS SERVIÇOS DE:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS ***Percentual (%) da Receita Bruta***	***Percentual (%)***
(...)	
41 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANEIRA PRESUMIDA REFERENTE AOS ITENS 7.05, ASSIM COMO OS SERVIÇOS DESCRITOS NO ITEM 7.02 QUE SEJAM INTRÍNSECOS A EXECUÇÃO DO ITEM 7.05, DA PRESENTE LISTA DE SERVIÇOS	
41.1 – Alternativamente, poderão ser deduzidas as parcelas correspondentes às mercadorias produzidas e aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, de maneira presumida, correspondente à 60% (sessenta por cento) do valor total dos serviços, reduzindo-se, assim a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à 40% (quarenta por cento) do valor bruto os serviços, sem a necessidade de comprovação dessas mercadorias e materiais aplicados na obra.	*3%*

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
25 DE AGOSTO DE 2022.

ARTUR ARNILDO LUDWIG
Prefeito Municipal

Paraíso do Sul/RS, 25 de agosto de 2022.

À Câmara Municipal de Vereadores

Senhora Presidente e Senhores (as) Vereadores (as):

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O Projeto de Lei que nesta oportunidade encaminhamos à apreciação dos Nobres Vereadores (as) dessa Casa Legislativa dispõe sobre o acréscimo sobre o item 41 do Anexo II da Lei Municipal nº 1010/2009 que dispõe do Código Tributário do Município de Paraíso do Sul.

O item 41 foi inserido no Código Tributário do Município, através da Lei nº 1646/2022 de 08/06/2022 com a finalidade acrescentar e adequar a Tabela das Incidências e das Alíquotas do Imposto sobre Serviços – ISS, no que diz respeito a dedução dos materiais quando da prestação dos serviços descritos no item 7.05 da referida tabela, *"Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS"*, possibilitando ao prestador de serviços a opção de um regime especial de tributação, objetivando a dedução de maneira presumida, correspondente à 60% do valor total dos serviços, reduzindo-se assim, a base de cálculo do ISSQN à 40% do valor bruto dos serviços sem a necessidade de comprovação dessas mercadorias e materiais na obra.

Após sancionada a Lei nº 1646/2022 foi constatado que para a realização de alguns serviços descritos na tabela será necessário executar diversos que expressamente estão indicados no item 7.02 da lista de serviços, e desse modo, com objetivo de garantir a necessária segurança jurídica de que os serviços descritos no item 7.02 que são intrínsecos e necessários para execução dos serviços listados no item 7.05, possam ser considerados como passíveis de enquadramento na excepcionalidade da obrigação acessória da dedução presumida prevista na lei, verifica-se necessário o ajuste na redação conforme apresentado.

Diante do exposto, vimos solicitar a apreciação do presente Projeto de Lei bem como a compreensão dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Atenciosamente,

ARTUR ARNILDO LUDWIG
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

PARAÍSO DO SUL